

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A LIBERAÇÃO E EXPANSÃO DO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL DE SEMENTES

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Subscrever de conformidade com o disposto no Tratado de Montevideu 1980, artigo 7, e na Resolução 22 do Conselho de Ministros, artigo 3, letra h), um Acordo de alcance parcial para o intercâmbio comercial de sementes entre os países-membros, o qual se regerá pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1º.- O presente Acordo tem como objetivo liberar o comércio intra-regional de sementes e estabelecer condições para o desenvolvimento dos sistemas nacionais de sementes em forma harmônica.

Artigo 2º.- Os países signatários estabelecem que as sementes serão objeto de comércio em seus territórios sem nenhuma outra restrição que as requeridas para garantir suas características, o cumprimento de práticas de verificação, marcas e outras aplicadas de conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 3º.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, o presente Acordo tem por objetivo pôr ao alcance do produtor agrícola sementes de adequada qualidade, devidamente acondicionadas e rotuladas como tais, de variedades que possuam bom rendimento, características agronômicas, comerciais e/ou industriais apropriadas e adaptadas à zona de produção e promoverá a harmonização das políticas setoriais nacionais.

CAPÍTULO II

Ambito de aplicação

Artigo 4º.- Entender-se-á por sementes qualquer estrutura vegetal usada com o propósito de sementeira ou propagação das espécies que abrange o universo que figura no Anexo.

As sementes objeto de comércio serão acordadas em uma lista comum de espécies para os efeitos do presente Acordo, a partir do universo indicado no parágrafo anterior.

Artigo 5º.- Estabelece-se como meta que no final de 1995 a lista comum represente, pelo menos, el 80 por cento do universo de espécies e que as importações regionais do sementes signifiquem, pelo menos, 75 por cento das importações totais.

Artigo 6º.- Os países signatários conformarão o universo e a lista comum de espécies prevista no artigo 4º mediante negociações periódicas.

CAPÍTULO III

Programa de liberação

Artigo 7º.- As importações de sementes da lista comum de espécies, provenientes de multiplicações realizadas em países signatários, estarão livres de gravames aplicados à importação, bem como dos direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidem sobre as importações. As taxas e encargos análogos por serviços prestados não estarão compreendidos neste conceito.

Artigo 8º.- As variedades das espécies da lista comum, de origem dos países signatários terão tratamento similar às de origem nacional nas operações de intercâmbio de materiais genéticos experimentais, intercâmbio de materiais parentais e realização de ensaios de avaliação e inscrição em registros.

Artigo 9º.- As operações de importação e exportação das sementes da lista comum de espécies estarão excluídas de qualquer restrição não-tarifária, seja administrativa, qualitativa ou tributária aplicada às importações.

CAPÍTULO IV

Regime de exportação

Artigo 10.- Os países signatários assumem o compromisso de aplicar os incentivos às exportações em forma compatível com as disposições que nesta matéria acordem os países-membros na Associação. Outrossim, comprometem-se a efetuar consultas no Comitê de Sementes quando a adoção de novos incentivos afetar as condições de concorrência dos productos beneficiados pelo presente Acordo; sem prejuízo de que os países que se considerem afetados, apliquem as medidas previstas em suas legislações nacionais.

Artigo 11.- Os projetos de exportação de sementes dos países intermediários e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo gozarão do apoio de um esquema de desenvolvimento e de financiamento comercial, com a finalidade de manter um equilíbrio dinâmico nas operações comerciais originadas pelo Acordo, de conformidade com o mecanismo que instituiu o Comitê de Representantes.

Artigo 12.- As situações excepcionais de mercado serão analisadas pelo Comitê de Sementes e ditaminará em um prazo não superior a 10 dias.

CAPÍTULO V

Cooperação fitossanitária

Artigo 13.- As sementes da lista comum de espécies estarão submetidas ao regime fitossanitário de defesa e controle que estabelecerão as autoridades nacionais competentes.

Artigo 14.- O regime comum estabelecido no artigo anterior será compatível com os sistemas internacionais de normalização utilizados pelo comércio exterior dos países signatários.

Artigo 15.- Institui-se o Grupo Assessor Fitosanitário composto pelos Diretores Nacionais de Saúde Vegetal, com a incumbência de assessorar aos países signatários na aplicação e actualização do regime comum e na criação e administração de um serviço de alerta e aviso prévio fitossanitário de apoio ao comércio intra-regional.

O Grupo Assessor Fitosanitário elaborará um regulamento interno de funcionamento que será levado ao conhecimento do Comitê de Sementes. O Grupo Assessor terá atribuições para criar grupos de coordenação e trabalho.

CAPÍTULO VI

Harmonização de bases comerciais

Artigo 16.- A respeito das bases comerciais serão feitas consultas e serão propiciado o estabelecimento de critérios comuns em matéria de normas de qualidade, rotulagem, introdução de amostras, provas de adaptação e inscrições de variedades em registros nacionais.

CAPÍTULO VII

Cooperação técnica intra-regional

Artigo 17.- Serão estabelecidos programas específicos de cooperação técnica orientados para os países de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo com a finalidade de desenvolver a base empresarial dos mesmos no setor produtor de sementes e facilitar o aproveitamento das facilidades propiciadas pela aplicação do presente Acordo.

CAPÍTULO VIII

Administração do Acordo

Artigo 18.- A administração do presente Acordo estará a cargo do Comitê de Sementes. O mesmo estará integrado pelas autoridades das entidades reitoras da área sementes dos países signatários e contará com o apoio consultivo do setor empresarial e do Grupo Assessor Fitosanitário.

O Comitê de Sementes elaborará um regulamento interno de funcionamento que será incorporado ao presente Acordo mediante um Protocolo Adicional. O Comitê de Sementes terá atribuições para criar grupos de coordenação e de trabalho.

O Comitê de Sementes informará anualmente o Comitê de Representantes sobre a execução das disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO IX

Regime de origem

Artigo 19.- Os benefícios derivados da aplicação do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os produtos considerados originários do território dos países signatários, de conformidade com o Regime Geral de Origem adotado pelo Comitê de Representantes da ALADI, que passa a formar parte deste Acordo.

CAPÍTULO X

Normas de salvaguarda

Artigo 20.- Os países signatários aplicarão cláusulas de salvaguarda de conformidade com o Regime Regional de Salvaguarda adotado pelo Comitê de Representantes da ALADI que passa a formar parte deste Acordo.

CAPÍTULO XI

Avaliação

Artigo 21.- O Comitê de Sementes avaliará periodicamente os resultados alcançados na aplicação do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Vigência e duração

Artigo 22.- O presente Acordo vigorará a partir do momento em que pelo menos três dos países signatários o tenham colocado em vigor em seus respectivos territórios e terá duração ilimitada.

CAPÍTULO XIII

Adesão e denúncia

Artigo 23.- O presente Acordo estará aberto, mediante negociação, à adesão dos demais países-membros da ALADI dos e países latinoamericanos e do Caribe não membros da ALADI.

Artigo 24.- O país signatario que desejar denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia perante a Secretaria-Geral.

A partir da formalização da denúncia, cessarão ao termo de um ano para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo,

salvo que em oportunidade da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

ANEXO

DEFINIÇÃO DO SETOR SEMENTES

Lista de espécies

NALADI/SH

Capítulo 7 – Sementes de:

0701.10.00	Batatas
0713.10.10	Ervilhas
0713.20.10	Grãos-de-bico
0713.31.10	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L) Wilczek
0713.32.10	Feijões) Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)
0713.33.10	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
0713.39.10	Campís (<i>Vigna sinensis</i>)
0713.40.10	Lentilhas Feijões
0713.50.10	Favas (<i>Vicia faba</i> var. major) e faba forrajeira (<i>Vicia faba</i> var. Equina, <i>Vicia faba</i> var. minor)
0713.50.10	Fava común
0714.10.00	Raízes de mandioca (yuca)
0714.20.00	Batatas doces
0901.11.10	Café

Capítulo 10

1001.10.00	Trigo duro
1001.90.10	Trigo
1002.00.00	Centeio
1003.00.00	Cevada
1004.00.00	Aveia
1005.10.00	Milho
1006.10.00	Arroz
1008.20.00	Painco (1)
1008.30.00	Alpista
1007.00.00	Sorgo (2)
1008.10.00	Trigo mourisco
1008.90.00	Quinoa
1008.90.00	Triticale

Capítulo 12

1202.10.00	Amendoim
------------	----------

1203.00.00	Copra
1207.10.10	Palmeira
1201.00.10	Soja
1204.00.10	Linho
1207.20.10	Algodão
1207.99.11	Babaçú
1206.00.10	Girassol
1207.99.31	Urucum (3)
1207.40.10	Sésamo (gergelim)
1205.00.10	Colza
1207.60.10	Cártamo
1209.99.10	De árvores frutifera e forestaies
1209.99.90	Morango Vide
1209.99.10	Maças Citrus
1209.91.10	Cebolas
1209.91.20	Alfaces
1209.91.30	Tomates
1209.91.40	Censuras
1209.19.00	Beterraba
1209.91.90	Alho Aipo Berinjela Couve-flor Pepino Alcachofras Aspargo Cabaças Abobrinha Acelga Brócolo Escarola Nabo Pimento Repolho Couve-de-Bruxelas Salsa Agrião Endivias Espinafres Rábano
1209.21.00	De alfafa
1209.22.00	De trébo (Trifolium)
1209.29.00	De “agropiro” (Agropyron sp.)
1209.23.00	De festucas
1209.29.00	De pasto “llorón” (Eragrostis curvula Nees)
1209.29.00	De pasto “ovillo” (Dactylis glomerata L.)
1209.25.00	De azevém (Lolium multiflorum Lam. y Lolium perenne)

1209.29.00	De lotus (4)
1209.99.00	De chicória (<i>Cichorium intybus sativum</i>)
1209.29.00	De pasto (<i>Cynodon</i> spp.)
1209.24.00	De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209.29.00	Outras do gênero <i>Poa</i>
1209.29.00	De cebadilha (<i>Bromus</i>)
1209.29.00	De agrostis (4)
1209.29.00	Pasto do Sudã (Sudan gras) (<i>Sorghum sudanensis</i>)
1209.29.00	De pasto pará (Pará gras) (<i>Brachiaria</i> spp.)
1209.29.00	Lupino (<i>Lupinus albus</i>)
1209.29.00	De holcus (4)
1209.29.00	De pasto mel (<i>Paspalum</i> sp.)
1209.29.00	De rapé (<i>Brassica biennis</i>)
1209.29.00	De <i>Cenchrus ciliaris</i> (4)
1209.29.00	De kudzú comum (<i>Pueraria losata</i>) (Willd) e tropical (<i>Pueraria javanica</i>) (Benth.)
1209.29.00	De <i>Septania</i> (4)
1209.29.00	De <i>Ancher</i> (4)
1209.29.00	De <i>Mucunas</i> ou feijão aveluado (<i>Stizolobium deeringianum</i> S. Cochinchinense)
1209.29.00	De <i>Siratro</i> (4)
1209.29.00	De <i>Desmodium</i> (4)
1209.29.00	De <i>Andropogon gallanus</i> (4)
1209.99.00	De melão ou de melancia
1801.00.10	De cacau

- (1) A subposição 1008.20 compreende o painco (semente do painco comum), de grão arredondado e de cor amarelo palha. Compreende as seguintes espécies: *Setaria* spp., *Pennisetum* spp., *Echinochloa* spp., *Eleusine* spp. (incluída a *Eleusine coracana* (coracán)). *Panicum* spp., *Digitaria sanguinalis* y *Eragrostis tef*.
- (2) A posição 1007 somente compreende as variedades de sorgo conhecidas como sorgos para grão que podem ser utilizadas como cereais na alimentação humana. Está, portanto, compreendido nesta posição o sorgo de variedades tais como o *caffroum* (kafir), *cernuum* (doura blanco), *durra* (doura pardo) e *nervosum* (kaoliang).
- (3) Classificação em estudo pela Comissão Assessora de Nomenclatura.
- (4) Não obstante a classificação dada como sementes para semeadura para confirmar sua correta classificação NALADI se requer conhecer o nome comum de cada uma destas espécies, bem como se estas cobrem todas suas variedades.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EN FE DE QUE, os respectivos Plenipotenciários subscevem o presente Acordo na cidade de Montevideu, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um em um original nos idiomas espanhl e português, sendo ambos os textos igualmente válidos. Pelo Governo da República Argentina: Raúl E. Carignano; Pelo Governo da República da Bolívia: Roberto Finot; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Rubens Antonio Barbosa; Pelo Governo da República da Colômbia: Jorge E. Garavito Durán; Pelo Governo da República do Chile: Raimundo Barros Charlin; Pelo Governo da República do Paraguai: Raúl Torres Segovia; Pelo Governo da República do Peru: Roger Eloy Loayza Saavedra; Pelo Governo da República Oriental do Urugua: Néstor G. Cosentino.
